

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.417-A, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Proíbe o fornecimento de qualquer produto servido em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres sem a prévia solicitação do consumidor; tendo parecer da Comissão de Direito do Consumidor, pela rejeição deste e da Emenda apresentada (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a servir qualquer produto não solicitado expressamente pelo consumidor.

Art. 2º Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de servir qualquer produto que não tenha sido solicitado expressamente pelo consumidor.

Parágrafo único. Qualquer produto ofertado e entregue ao consumidor sem sua solicitação será considerado como cortesia e não poderá ser cobrado.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores as sanções dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem o claro objetivo de proteger o consumidor, quando na condição de cliente de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, nos casos em que o fornecedor utiliza de um artifício eticamente duvidoso e entrega produtos sem que os mesmos tenham sido solicitados com posterior cobrança dos mesmos.

O mais grave, nesses episódios, é que o fornecedor se aproveita da distração do consumidor, uma vez que tal situação normalmente ocorre numa ocasião em que este está relaxado e descontraído, quando se encontra num almoço, num jantar ou num momento de “*happy-hour*”.

É bem verdade que a Lei nº 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso III, combinado com seu parágrafo único, já configura prática abusiva os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese do fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto,

ou fornecer qualquer serviço, na medida em que estes serão equiparados às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Pois bem, já consta da lei que o consumidor não precisa pagar por qualquer produto que lhe seja fornecido, no caso servido, sem sua solicitação. No entanto, todos sabem do constrangimento que tem de passar o consumidor que seja obrigado a defender seus direitos e se negar ao pagamento de um “*couvert*”, por exemplo, que lhe seja servido sem sua solicitação.

De outro modo, o Código de Defesa do Consumidor já determina, em seu art. 31, que qualquer oferta deva ser exposta de modo claro, preciso, com especificação de quantidade, qualidade e preço, entre outros aspectos relevantes para bem informar o consumidor.

No entanto, acreditamos que nossa proposição vem somar a legislação já estabelecida por explicitar que tudo o que for servido ao consumidor sem sua solicitação deverá ser considerado como cortesia e, portanto, não poderá ser cobrado.

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto que vem ao encontro de uma necessidade objetiva de proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º do projeto em epígrafe as seguintes redações

"Art. 1º Esta lei proíbe restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a servir qualquer produto ou serviço não solicitado expressamente pelo

consumidor.

Art. 2º Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de servir qualquer produto ou serviço que não tenha sido solicitado expressamente pelo consumidor.

Parágrafo único. Qualquer produto ou serviço ofertado e entregue ao consumidor sem sua solicitação será considerado como cortesia e não poderá ser cobrado.”

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2012.

Deputado RENAN FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.417, de 2012, de autoria do Deputado Major Fábio, pretende proibir que restaurantes, bares e congêneres sirvam ao consumidor produtos que não tenham sido expressamente solicitados por ele.

A proposição determina que se houver entrega de qualquer produto sem a devida solicitação, o mesmo será considerado cortesia, impossibilitando a cobrança de qualquer valor pelo seu consumo.

O PL em comento tramita pelo rito ordinário e, após a apreciação nesta Comissão, estará sujeita ao exame de constitucionalidade a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 05/11/2012 a 27/11/2012, foi apresentada uma emenda nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do Deputado Major Fábio, a matéria do seu Projeto de Lei já se encontra positivada no ordenamento jurídico, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que define como prática abusiva (art. 39, inciso III) “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”. De forma semelhante ao previsto no PL em comento, a Lei Consumerista também equipara, no parágrafo único do artigo 39, a amostra grátis, os produtos e serviços remetidos ou entregues ao consumidor sem sua solicitação.

Além da existência de lei que trata do tema, a edição de uma norma para atender a um setor específico pode suscitar que outros segmentos, que não o de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, somente se submeta à regra, que impede a prática abusiva em discussão, se houver lei específica para o seu caso.

Diante de tal quadro, a proposição em tela, a nosso ver, não merece prosperar, em virtude de não agregar benefício ao consumidor que ele ainda não já os possuía.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.417, de 2012, e da Emenda nº1 a ele apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2013.

Deputado CHICO LOPES

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.417/2012 e a Emenda 1/2012 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo - Presidente, Felipe Bornier, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes, Aureo, Chico Lopes, Francisco Chagas, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Isaias Silvestre, Nilda Gondim e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
